



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PDL - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 95/2019 DE
06/09/2019**

Promovente:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO

Ementa:

SUSTA OS EFEITOS DO § 2º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 130, DE 9 DE ABRIL DE 2019, DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA - AMLURB, QUE REGULAMENTA O CADASTRO DOS OPERADORES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO E O CONTROLE DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA OS GRANDES GERADORES - CTR-E E GG.

Observações:



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Caio Miranda Carneiro • 5º GV

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 5º Andar, Sala 504 • CEP 01319-900

Folha n°	do proc.
n° 2 - 95	de 20 11/15
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

Projeto de Decreto Legislativo nº 19, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

PDL

95/2019

Susta os efeitos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 130, de 9 de abril de 2019, da Autoridade Municipal de Limpeza - AMLURB.

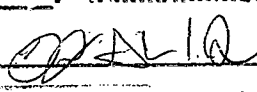
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 130, de 9 de abril de 2019, da Autoridade Municipal de Limpeza - AMLURB, que regulamenta o cadastro dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município e o Controle de Transporte de Resíduos Sólidos para os Grandes Geradores – CTR-e GG.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


CAIO MIRANDA CARNEIRO
VEREADOR

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...6, 9, 19...
Ass: 
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Caio Miranda Carneiro • 5º GV

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 5º Andar, Sala 504 • CEP 01319-900

Folha nº	2	do total	3
nº	2-95	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 130, de 9 de abril de 2019, da Autoridade Municipal de Limpeza - AMLURB, veio para disciplinar o cadastro dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município e o Controle de Transporte de Resíduos Sólidos para os Grandes Geradores - CTR-e GG, em razão do disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 e no Decreto Municipal nº 58.701, de 4 de abril de 2019.

Tal resolução acabou por estabelecer a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos comerciais paulistanos se cadastrem no sistema de Controle de Resíduos de Grandes Geradores (CTR - RGG), até o prazo de 08 de julho deste ano, segundo a previsão do § 2º do artigo 2º, a saber:

“§ 2º - Todas as empresas situadas em São Paulo e geradoras de resíduos sólidos deverão cadastrar-se no sistema, independentemente da quantidade gerada. O sistema, baseado nas informações fornecidas, irá classificar como pequenas ou grandes geradoras” (g.n.).

A ausência deste cadastro implica multa de R\$ 1.639,60 (mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). A fiscalização ficará sob a responsabilidade da AMLURB e das Subprefeituras.

Registre-se que a obrigatoriedade para o grande gerador já existe desde 2002, pelos artigos 140¹ e seguintes da Lei n.º 13.478/2002.

Contudo, ao disciplinar que “Todas as empresas situadas em São Paulo e geradoras de resíduos sólidos deverão cadastrar-se no sistema, independentemente da quantidade gerada” (g.n.), a Resolução 130/AMLURB/2019 iniludivelmente extrapolou o disposto na Lei, que prevê que apenas os grandes geradores de resíduos devem realizar o cadastro junto à AMLURB.

Tal como está na Resolução, milhares de empresas que não se enquadram na disciplina da Lei e do Decreto passam a estar vulneráveis à autuação e aplicação de penalidade de multa pela simples ausência de cadastro. Não é esse o espírito da lei e de seu decreto.

¹ Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Caio Miranda Carneiro • 5º GV

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 5º Andar, Sala 504 • CEP 01319-900

Folha nº	3	do processo	4
nº	2-95	de 2019	
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

Obrigar que milhares de empresas que não são grande geradoras de resíduos sejam multadas pela simples ausência de cadastro não parece medida razoável e pode permitir deduzir tese de desvio de finalidade do espírito da lei e do decreto (cunho arrecadatório), além de configurar clara violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arbitrariedade). Além disso, configura manifesta exorbitação do poder regulamentar do Executivo, já que qualquer previsão de obrigação nesse sentido deve ser criada por Lei, e não por Resolução.

Dessa forma, a Resolução em tela, a título de disciplinar o disposto na Lei nº 13.478/2002 e no Decreto Municipal nº 58.701/2019, desbordou dos limites impostos pela norma, razão pela qual seu § 2º do artigo 2º merece ter seus efeitos suspensos, com fundamento no artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, que determina competir privativamente à Câmara Municipal "zelar pela preservação de sua competência legislativa, suspendendo os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Diante do exposto e visando a independência do Poder Legislativo, que necessariamente deveria opinar a respeito da matéria tratada na Resolução a ser revogada, solicito aos nobres pares a aprovação desta importante medida.

646